



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 4396 DE 29 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO HOSPITALAR TRANSITÓRIO DE PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Acolhimento Hospitalar Transitório de Pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, destinada à utilização provisória de leitos hospitalares disponíveis em unidades hospitalares públicas, filantrópicas ou privadas conveniadas ao SUS, para pacientes que aguardam vaga de internação na rede pública municipal.

Art. 2º. A Política instituída por esta Lei tem por finalidade:

- I. garantir maior dignidade, conforto e segurança aos pacientes em espera por vaga de internação;
- II. proporcionar melhores condições de acolhimento aos familiares;
- III. contribuir para a redução da superlotação nas unidades de pronto atendimento e emergência;
- IV. otimizar a utilização da estrutura hospitalar conveniada ao SUS existente no Município.

Art. 3º. O acolhimento hospitalar transitório ocorrerá exclusivamente nos casos em que:

- I. houver indicação médica de necessidade de internação hospitalar;
- II. inexistir vaga imediata disponível na rede pública;
- III. o paciente estiver inserido no sistema de regulação do SUS;
- IV. houver disponibilidade de leito hospitalar na unidade conveniada participante.

Art. 4º. O acolhimento previsto nesta Lei terá caráter temporário, permanecendo até:

- I. a disponibilização da vaga definitiva pelo SUS;
- II. a alta médica do paciente;
- III. a transferência para unidade hospitalar adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com hospitais públicos, filantrópicos e privados conveniados ao SUS, visando à implementação da Política instituída por esta Lei.

Art. 6º. O custeio das internações e acolhimentos transitórios poderá ocorrer mediante:

- I. recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- II. contratualizações hospitalares já existentes;
- III. recursos oriundos dos tetos financeiros de Média e Alta Complexidade – MAC;
- IV. outras fontes legalmente instituídas.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios de operacionalização, regulação, fiscalização e controle da Política instituída por esta Lei, observadas as normas do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí, 29 de julho de 2026.


KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 113/2026

AUTOR: PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES